



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

191

Ofício Pregão nº 03/2021
Pregão Presencial nº 02/2021

Pirassununga, 05 de maio de 2021.

Prezados licitantes,

Trata-se de impugnação ao edital, encaminhada por empresa interessada em participar do certame, na qual não concorda com a exigência do índice de endividamento, da qualificação econômico-financeira.

Os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, a qual manifestou-se através de sua contadora, às fls. 188/190, alegando que os índices solicitados vem seguindo a legalidade tanto do TCU como do TCESP, sendo que os índices exigidos permitem a análise em conjunto da situação econômico-financeira da empresa.

Informa que o índice impugnado é um indicador de suma importância, pois revela de forma minuciosa a capacidade da empresa seguir em frente em honrar a prestação dos serviços a serem contratados.

Assim, diante do parecer, a impugnação é julgada improcedente.

Atenciosamente,

Rafaela C. Machnosck Martins
Pregoeira

1986
9/8

PROCOLO 1728/2021

PIRASSUNUNGA, 05 DE MAIO de 2021

ASSUNTO: PARECER SOBRE ÍNDICE

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO
À PREGOEIRA DO MUNICÍPIO
RAFAELA C. MACHNOSCK MARTINS

Segundo a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União que tem por objetivo consolidar o entendimento de diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

Nesse sentido, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93:

Art.31. §1ºA exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

5ºA comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Vale notar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula-TCU n° 289 decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública **"somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"**.

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral - ILG, de Liquidez Corrente - ILC, de Liquidez Seca - ILS e de Liquidez Imediata - ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não-estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

A lei n° 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na recém-publicada Súmula n° 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.

o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público. (TCU. Acórdão n° 932/2013 – Plenário)

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

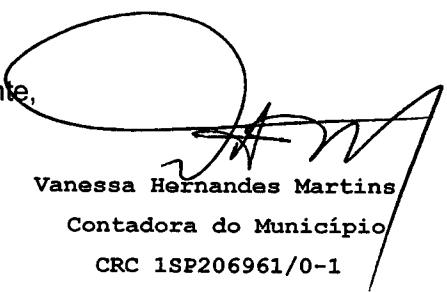
190
Am

Por outro lado, a **escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame**. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Observa-se, por fim, que a Súmula-TCU n° 289 repetiu a vedação contida no §1° do art. 31 da Lei de Licitações que **proíbe a exigência de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade**, não havendo "*óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação*". (TCU. Acórdão 2.495/2010 - Plenário)

Diante do exposto, informo que a aplicação dos índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Grau de Endividamento vem seguindo a Legalidade tanto do Tribunal de Contas da União como do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tais índices permitem a visão de análise em conjunto da situação econômico-financeira da empresa, pois a análise de índices é realizada em conjunto e segundo a súmula 289/TCU, o índice Grau de Endividamento não fere nenhuma exigência, pois este índice não revela a rentabilidade e nem a lucratividade da empresa, mas sim o grau de capitais de terceiros em relação ao ativo total, ou seja, o quanto dos passivos comprometem os ativos, esse indicador é de suma importância para a Administração Pública e como mencionado anteriormente a análise dos três índices em conjunto revela de forma minuciosa a capacidade da empresa seguir em frente e honrar a prestação de serviços contratados com o Poder Público. Assim, tendo em vista o amparo e a fundamentação legal dos Tribunais de Contas da União e do Estado de São Paulo, decido pela aplicação do índice Grau de Endividamento. É o meu parecer.

Atenciosamente,


Vanessa Hernandez Martins
Contadora do Município
CRC 1SP206961/0-1